

**SOBRE O PROJETO DE LEI N. 5.167/2009 E OS DIREITOS HUMANOS DA  
COMUNIDADE LGBTQIAP+:  
Uma abordagem crítico-dialética**

*ABOUT BILL OF LAW n. 5.167/2009 AND THE HUMAN RIGHTS OF THE LGBTQIAP+  
COMMUNITY:*

*A critical-dialectical approach*

**RESUMO:** As lutas históricas que serviram à criação e consolidação dos direitos humanos são também necessárias para a manutenção destes mesmos direitos. Em relação à comunidade LGBTQIAP+, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade jurídica das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, salvaguardando o direito humano à constituição familiar (art. 16, DUDH). Todavia, a luta da comunidade para a efetivação desse direito humano não se encerrou com a tutela jurídica dispensada, haja vista que, em sentido oposto, o Projeto de Lei n. 5.167/2009, visa estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou constituir entidade familiar. Nesse sentido, objetivo deste artigo é analisar os principais fundamentos que alicerçam a propositura do PL n. 5.167/2009 e suas implicações para a consolidação dos direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+. Trata-se de uma pesquisa descritiva, com tratamento qualitativo dos dados, de abordagem crítico-dialética. Nas considerações finais, destaca-se que o PL n. 5.167/2009 se insere em um processo histórico de negação da humanidade dos membros da comunidade LGBTQIAP+, uma vez que, ao negar o direito humano a constituir família, concomitantemente, afasta o reconhecimento de outros direitos humanos vinculados a essa condição, tais como os previdenciários, sucessórios e da personalidade. Portanto, em uma abordagem crítico-dialética, tem-se que os direitos humanos são engendrados e garantidos pela luta dos movimentos sociais, pois a institucionalidade, embora seja relevante, por si só, não é capaz de garantir a efetivação desses direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Comunidade LGBTQIAP+. PL n. 5.167/2009. Casamento homoafetivo. Família.

**ABSTRACT:** The historical struggles that served to create and consolidate human rights are also necessary to maintain these same rights. In relation to the LGBTQIAP+ community, for example, the Federal Supreme Court recognized the legal possibility of stable unions between people of the same sex, safeguarding the human right to family formation (art. 16, UDHR). However, the community's struggle for the realization of this human right did not end with the legal protection provided, given that, in the opposite sense, Bill of Law n. 5.167/2009, aims to establish that no relationship between people of the same sex can be equivalent to whether to marry or form a family entity. In this sense, the objective of this article is to analyze the main foundations that support the proposal of Bill of Law n. 5.167/2009 and its implications for the consolidation of the human rights of the LGBTQIAP+ community. This is descriptive research, with qualitative data treatment, with a critical-dialectic approach. In the final considerations, it is highlighted that Bill of



Law n. 5.167/2009 is part of a historical process of denying the humanity of members of the LGBTQIAP+ community, given that, by denying the human right to found a family, it concomitantly removes the recognition of other rights human rights linked to this condition, such as social security, succession and personality. Therefore, in a critical-dialectic approach, human rights are engendered and guaranteed by the struggle of social movements, as institutionality, although relevant is not capable of guaranteeing the realization of these rights.

**KEYWORDS:** Human rights. LGBTQIAP+ Community. Bill of Law n. 5.167/2009. Same-sex marriage. Family.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por serem engendrados sócio historicamente, sendo produto do trabalho e da luta dos seres humanos, os direitos humanos não são concedidos e definitivos, precisam ser vigiados e reafirmados constantemente. Cada direito humano construído e efetivado, nos limites da sociabilidade capitalista, tem o condão de ampliar os espaços de desenvolvimento das individualidades e dos povos, porém, esses espaços de resistência não são intocáveis. Por isso, a luta pelos direitos humanos não se restringe à ampliação da gama de direitos e dos seus titulares, mas abrange também a manutenção e o fortalecimento daqueles conquistados historicamente.

Isso porque, foi aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 5.167/2009, que pretende estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou constituir entidade familiar. O mencionado projeto vai de encontro a uma decisão paradigmática exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, em sede de julgamento da ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4277/DF, em que a Corte reconheceu a validade jurídica de uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo, consagrando o direito humano à constituição familiar para as pessoas da comunidade LGBTQIAP+ (Brasil, 2011a; Brasil, 2011b).

Nesse sentido, tem-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais fundamentos do Projeto de Lei n. 5.167/2009 e suas implicações para a efetivação dos direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar os principais fundamentos que alicerçam a propositura do Projeto de Lei n. 5.167/2009 e suas implicações para a consolidação dos direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, com tratamento qualitativo dos dados, de abordagem crítico-dialética. A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica e análise documental. O documento

(PL n. 5.167/2009) foi fichado e trechos foram destacados, de acordo com os objetivos da pesquisa, qual seja, analisar a fundamentação, motivação e justificativa do projeto e seus impactos para a efetivação de direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+, principalmente o direito humano à constituição familiar (art. 16, DUDH).

Na consecução do objetivo acima delineado, o trabalho está estruturado em duas seções. Inicialmente, discorre-se sobre os direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+ no Brasil em uma perspectiva histórica, ressaltando a relevância do Poder Judiciário, especificamente a partir do Supremo Tribunal Federal, para a construção, reconhecimento e efetivação desses direitos humanos. Na sequência, analisa-se o PL n. 5.167/2009, analisando seus fundamentos, justificativas e impactos para a efetivação de direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+ no cenário brasileiro.

## **2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS LGBTQIAP+ NO BRASIL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) atribui como requisito de titularidade de direitos humanos a condição de ser pessoa, podendo ser compreendidos como direitos pelos quais os indivíduos estão resguardados desde o nascimento, cabendo ao Estado assegurar o respeito e a segurança, isto é, envolve uma prestação negativa e positiva do Estado (Piovesan, 2008). No contexto de uma abordagem liberal de direitos humanos, eles aparecem nos documentos oficiais como direitos universais, uma vez que são direitos afirmativos, aplicados de forma coletiva e contínua, ainda que em momentos distintos.

Sobre a luta da comunidade LGBTQIAP+ para a construção e efetivação dos poucos direitos humanos conquistados e reconhecidos pela tutela estatal, faz-se necessário ressaltar que, embora não corresponda à totalidade de direitos exigidos pela comunidade, tais direitos têm servido como barreira restritiva à opressão civil e estatal. Isso porque, a partir da categoria historicidade, os direitos humanos são apreendidos como aqueles que são engendrados historicamente a partir da luta e do trabalho humano (Flores, 2021), afastando-se, pois, concepções jusnaturalistas alicerçadas em idealismos, abstracionismos e universalismos que, na realidade, servem para ocultar tanto o caráter hegemônico (liberal) quanto os reais agraciados por esses direitos (proprietários).

Ademais, considerando a categoria totalização, os direitos humanos devem ser apreendidos como uma unidade, percebendo que o seccionamento dos direitos humanos em gerações ou dimensões é pretexto para garantir a efetivação dos de primeira dimensão (negativos) em detrimento dos de segunda e terceira (positivos), por exemplo. Assim, em sua totalidade, os direitos humanos são todos aqueles que são e aqueles que podem vir a ser engendrados pelas lutas contra toda forma de opressão na consecução do livre desenvolvimento dos povos e das individualidades.

Portanto, esses direitos podem ser traduzidos em uma história de luta pela aceitação e integração da comunidade LGBTQIAP+ ao gênero humano (Flores, 2007). Pois, historicamente, a homofobia vem sendo regra de tratamento da sociedade a esta comunidade de pessoas, sociedade que dissemina e reproduz uma conduta denegatória de direitos e que impõe a esta minoria um processo de assimilação baseado nos padrões hegemônicos heteroafetivos.

Nesse processo de luta, cita-se o marco histórico e de grande repercussão conhecido como *Stonewall Inn*, ocorrido no dia 28 de junho de 1969, em Manhattan, onde houve, por parte das forças de segurança, um excesso de vigilância, que resultou na invasão dos policiais ao Bar *Stonewall*, espaço de reunião e resistência da comunidade LGBTQIAP+. Em resposta ao excesso policial, houve um processo de repúdio da população por meio de uma série de manifestações e passeatas realizadas. A visibilidade das passeatas ganhou destaque mundial, reverberando a luta da comunidade (Okita, 2007).

No Brasil, a partir da década de 1970, ocorre o desabrochar de um movimento de militância política, formado por pessoas identificadas como homossexuais, que buscavam promover uma visão contraposta de mundo e da imagem negativa que tinha se criado a respeito dos membros da comunidade LGBTQIAP+ (Simões; Facchini, 2009, p. 13).

Durante a ditadura militar, a justificação da opressão exercida contra a comunidade assentou-se no discurso ideológico de que a homossexualidade era o resultado de decomposição moral dos indivíduos. Tal argumentação elevou a tensão da luta pelo direito à existência dos membros da comunidade LGBTQIAP+.

Inicialmente, a estratégia adotada para fazer avançar os limites impostos aos direitos humanos da comunidade foi baseada no subterfúgio a reivindicação de direitos de caráter social e de cunho patrimonialista frente a política conservadora, que insiste no processo de assimilacionismo calcado na heteronormatividade (Rios, 2022). O efeito de tais mobilizações foi a

superação parcial de vários preconceitos por meio da luta, inclusive pela via institucional baseado nos preceitos democráticos da Constituição Federal, que consistiu na proliferação de demandas individuais e coletivas, requerendo a tutela jurídica, sobretudo, direitos de caráter social.

A melhoria na condição de vida dos gays e lésbicas permitiu a melhor compreensão da importância dos direitos sociais, como conquista histórica pela luta do movimento, revelando a necessidade da ampliação das diferentes demandas do movimento LGBTQIAP+ e ampliando a frente de luta com novos atores sociais, tais como travestir, transsexuais, pessoas *queer*, entre outros (Vianna, 2015). Esta mutação tira a centralidade do movimento das questões patrimonialistas (tais como herança, divisão de bens, pensão por morte), passando a exigir o reconhecimento das questões existenciais e a igualdade da diferença (tais como o direito humano à constituição familiar, direito à adoção e mudança do nome na certidão de nascimento).

Durante a primeira década de vigência constitucional, é possível ainda notar a mentalidade autoritária e de fragilidade das convicções democráticas e de direitos humanos no cenário brasileiro (Rios, 2022). Enquanto em outros países ocidentais e democráticos a luta por direitos sexuais se deu, inicialmente, contra as violações à privacidade e à liberdade, no Brasil, esses pleitos se deram com a finalidade de combater a exclusão discriminatória contra a comunidade LGBTQIAP+ do regime geral da previdência social. Rios (2022) justifica como hipótese para a compreensão deste fenômeno a gênese histórica das políticas públicas no Brasil e a objetificação dos corpos, sendo a última, uma tradição política e jurídica brasileira.

No âmbito judiciário, como espaço limitado e contraditório de resistência de grupos minoritários, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, inciso XXXV, da CF) tem ampliado a participação democrática ao vedar a possibilidade de a lei excluir a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O mencionado princípio é também previsto no art. 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição ou o direito do acesso à justiça não somente é uma garantia constitucional, mas também, uma garantia para proteção e efetivação dos direitos humanos (Cambi, 2008, p. 113). Neste sentido, a gama de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, combinados com a ampliação do acesso à justiça, facilitaram a entrada de temas de justiça distributiva no Poder Judiciário.

Nesse sentido, destaca-se o paradigmático julgamento da ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF, pelo Supremo Tribunal Federal que, em 2011, reconheceu, no plano jurídico, as uniões

convivenciais de pessoas do mesmo sexo, que sempre existiram no plano social. Na sequência, por meio da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, os cartórios foram proibidos de se recusarem a realizar o casamento civil de casais do mesmo sexo, consagrando, dessa forma, o casamento homoafetivo.

Conforme o Ministro Relator Carlos Ayres de Britto, a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resistiriam ao princípio da isonomia. Utilizando-se da teoria de Alexy (2017, p. 395) — para quem, se inexistente uma razão suficiente para o tratamento jurídico diferenciado, impõe-se o tratamento idêntico, — o Relator, à luz do princípio da unicidade constitucional (totalização), entendeu não haver razões para a diferenciação e a exclusão das uniões homoafetivas do conceito constitucional de família.

O direito à liberdade sexual e existencial ganha preponderância como fundamento jurídico a partir da interpretação extensiva do art. 3º, inciso IV, que detém a seguinte redação: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 2016, p. 3).

Outro caso é o julgamento da ADPF n. 291 de 2015 que teve como objeto o art. 235 do Código Penal Militar, que prevê o crime de “pederastia ou outro ato de libidinagem”, que, conforme o entendimento da Suprema Corte do país, somente havia sido recepcionado parcialmente pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2015). No julgamento ficou apregoado que tal ingerência na vida sexual dos militares revela uma política odiosa, que restringe o acesso ao quadro das Forças Armadas. Essa imposição demonstra a lógica discriminatória militar que invoca o simbolismo idealista de um determinado padrão de masculinidade, o que incompatível com o conteúdo antidiscriminatório e de liberdade sexual, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (Acioli, 2013, p. 15), tais como o art. 5, incisos XLI e XLII; art. 7º, incisos XX e XXXI; art. 227, caput e §1º, entre outros.

Neste julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar se justificaria, em tese, para que houvesse a proteção da hierarquia e da disciplina castrense (art. 142, da Constituição Federal de 1988). Demonstrando, mais uma vez, o quão conservador era o cenário em que se deu o nascimento da Carta cidadã. Entretanto, o STF tomou o devido cuidado de não permitir que a lei faça uso de expressão pejorativa e discriminatória, pois a Constituição também

resguarda a liberdade existencial e sexual do indivíduo. Por isso, ao entender ser inadmissível a intolerância dirigida a grupos tradicionalmente marginalizados, a Corte julgou o pleito parcialmente procedente.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal não ter julgado ação em todo improcedente, é possível notar que o fundamento para concessão da tutela jurisdicional passa pelo salto qualitativo, provocado pela força principiológica da Constituição Federal, das garantias fundamentais e o conteúdo dos direitos humanos, buscando, desse modo, resguardar e proteger o modo de ser e de existir da comunidade LGBTQIAP+.

Mais recentemente, houve outro avanço por meio da criminalização da prática da LGBTfobia, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4733. Depois de anos de levantamento de dados alarmantes de violência contra a população LGBTQIAP+, que desvela e realça a existência de ódio, preconceito e intolerância na sociedade Brasileira (Brasil, 2019a)<sup>1</sup>. A inércia do poder legislativo brasileiro demonstra a perversidade e a perseguição que a comunidade LGBTQIAP+ vem sofrendo, e a sua invisibilidade perante o poder político e o Estado. Conforme Dias (2019, p. 32) “na busca do reconhecimento de direitos, elas (população LGBTQIA+) são alvo da mais perversa discriminação, que as leva à invisibilidade, ao serem excluídas da tutela jurídica estatal”.

Uma abordagem histórica e materialista sobre o tema dos direitos humanos da população LGBTQIAP+ no Brasil não pode ignorar o papel do Poder Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal na concessão de tutela jurídica desses mencionados direitos e no reconhecimento da luta histórica desse movimento social, haja vista a inércia do Poder Executivo e até mesmo a afronta do Poder Legislativo sobre essas minorias. Em que pese serem incipientes, os avanços obtidos pela luta social do movimento, embora não satisfativos do livre desenvolvimento das individualidades, puderam alargar os espaços de realização das pessoas LGBTQIAP+, sobretudo em uma esfera tão singular para o ser humano, a possibilidade de ser e constituir uma família.

---

<sup>1</sup> Na ADO n. 26, em seu voto, o ministro relator Celso de Mello julgou procedente a ação e reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em estender a proteção penal aos integrantes da comunidade LGBTQIAP+, bem como atribuiu interpretação conforme a Constituição no sentido de “enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/89”, enquanto perdurar a omissão do Poder Legislativo em relação à matéria, pois tais “condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero” (Brasil, 2019b, p. 5-6).

### **3. O PL n. 5.167/2009 E SUAS AS IMPLICAÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA COMUNIDADE LGBTQIAP+**

Em uma abordagem crítico-dialética, os direitos humanos não são apreendidos como perenes e inalienáveis, mas como produto do trabalho e da luta do ser humano em uma determinada realidade material saturada por determinações sociais, históricas, políticas, econômicas e culturais. O direito humano à constituição familiar, previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, reafirmado pela Suprema Corte brasileira por meio da ADPF n. 132 à comunidade LGBTQIAP+, não é definitivo e inviolável, assim como apregoam os liberais-idealistas, mas precisa ser constantemente reafirmado pela luta e mobilização social, isso porque esse direito humano é frequentemente alvo de investidas de grupos que, baseados em um projeto ideal de família, intentam retroceder os poucos direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+ alcançados na via institucional.

A mais recente investida foi o Projeto de Lei n. 5.167/2009, que foi aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados e que pretende estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou constituir entidade familiar. O PL n. 5.167/2009, de autoria dos ex-deputados Capitão Assunção (PSB-ES) e Paes de Lira (PTC-SP), foi acolhido pelo relator Deputado Federal Pastor Eurico da Silva (PL). Foram apensados ao PL n. 580/2007, os seguintes: PL n. 4.914/2009, PL n. 5.167/2009, PL n. 1.865/2011, PL n. 5.120/2013, PL n. 3.537/2015, PL n. 5.962/2016, PL n. 8.928/2017 e PL n. 4.004/2021. O relator votou pela rejeição do projeto de lei principal (PL n. 580/2007) e dos demais, que visavam reconhecer direitos à comunidade LGBTQIAP+, e pela aprovação do PL n. 5.167/2009 (apensado).

O Projeto de Lei n. 5.167/2009 promove segregação ao reconhecer como entidade familiar somente aquela formada por um homem e uma mulher, classificando os seres humanos e subordinando a comunidade LGBTQIAP+ a uma estrutura político-jurídica homofóbica. O projeto expressa a irresignação reducionista com que os direitos da comunidade LGBTQIAP+ são tratados, desrespeitando os preceitos fundamentais da igualdade e da segurança jurídica e ferindo a dignidade da pessoa humana. Percebe-se que o projeto, além de afrontar as garantias individuais, retirar direitos de caráter social e ferir os direitos humanos, configura-se, também, em afrontamento

ao Supremo Tribunal Federal, historicamente responsável pela tutela dos direitos humanos da população LGBTQIAP+ no âmbito institucional.

A justificativa do projeto é de que o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer como união estável a relação existente entre pessoas do mesmo sexo, por meio da ADPF n. 132, desrespeitou a lei, pois, em seu relatório, o deputado ressaltou que:

Acreditamos, por conseguinte, que a lei deve ser respeitada e, **atualmente, inexistente qualquer previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo.** Isso não ocorre à toa. A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, com especial proteção do Estado, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Nesse diapasão, **qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivo representa afronta direta à literalidade do texto constitucional** (Brasil, 2023, p. 4, grifos nossos).

O argumento tem como fundamento a técnica hermenêutica da escola da exegese, para quem o direito resume-se a um sistema de conceitos bem articulados, definidos e coerentes (Reale, 2016). Assim, a atividade do jurista seria a de limitar-se a uma análise literal ou gramatical, retirando do texto a sua linguagem e os significados dos conceitos e termos positivados. Para realizar a interpretação normativa, o operador do direito deveria recorrer ao elemento lógico da oração e, quando muito, procurar subsídio no hipotético e ideal pensamento do legislador que se manifesta no texto legal.

Porém, a hermenêutica jurídica, em especial a técnica da exegese e da interpretação gramatical, deixou de ser unicamente uma técnica de oração normativa para alcançar uma dimensão filosófica, superando o dogma da lei como expressão da vontade geral. Isto porque “[...] a distância crescente das constituições, em relação ao tempo de sua edição e a complexidade de sociedade, cada vez mais plurais enfraqueceram a vontade constituintes como fórmula de interpretação” (Lynch; Mendonça, 2016, p. 978).

A nova técnica denominada pós-positivista, que “[...] sem cair na tentação de retornar à compreensão metafísica proposta pelo direito natural, desenvolveu a distinção entre as regras e os princípios, para dar força normativa a estes, com o escopo de ampliar a efetividade da Constituição” (Cambí, 2008, p. 97). Devido às complexidades da sociabilidade capitalista, buscou-se novas técnicas que salvaguardassem os direitos e garantias fundamentais e interpretassem a Constituição como unidade, nos limites das condições materiais impostas.

A fim de superar o cenário de inefetividade e de violações a preceitos fundamentais e garantias individuais, conferiu-se “[...] aos juízes dos tribunais constitucionais, recém-criados depois da Segunda Guerra, o poder de interpretar diretamente tanto regras como princípios de direito” (Lynch; Mendonça, 2016, p. 985). Deu-se início, portanto, ao processo de normatização constitucional, irradiando a toda estrutura o caráter jurídico imperativo, ampliando os contornos atribuídos historicamente à Constituição, tornando-a uma carta de intenções políticas em fundamento de legalidade. Isso porque, conforme Lassale (2007, p. 37 e 43), a Constituição não é “uma mera folha de papel”, mas é a síntese de fatores reais de poder que regem uma nação, e de que decorrem de fatos históricos ocorridos ao longo do tempo. Ela representa conquistas comunitárias que garantem uma ordem social de resistência por meio de garantias e direitos.

Outro ponto que deve ser ressaltado é a justificação do referido projeto. Os propositores alegam que a proposta estaria apoiada naquilo que creem ser a convicção majoritária dos integrantes da sociedade brasileira.

Como **o Brasil é um Estado democrático de direito**, temos que utilizar esses princípios para fazer valer o que cremos ser a convicção majoritária dos integrantes dessa sociedade, **uma vez que na democracia deve prevalecer a vontade do povo que se expressa de forma direta e de forma indireta, através de seus representantes** (Brasil, 2009, p. 1, grifos nossos).

Sobre isso, importa ressaltar que a constituição do Estado moderno é sustentada no apoio e na reivindicação de um ‘povo’ unitário que é caracterizado por traços comuns, culturais ou étnicos-biológicos ou nos valores por eles compartilhados (Hirseh, 2010, p.79). Mas é na democracia que a vontade geral de uma entidade abstrata, denominada povo, se expressa de forma direta e indireta, por meio de seus representantes, que agora são legitimados por esta unidade fantasmagórica a atacar essa abstração vazia [povo], por meio do ordenamento jurídico que, para os idealistas do Estado, representam a consciência unitária e a dimensão ética da população deste Estado que se refere a si mesmo, como ‘nacional’.

De fato, pode parecer natural fundamentar o processo de legiferação no processo democrático. Todavia, o argumento entra em contradição quando a análise recai sobre a figura do Estado e do povo. Se o povo se constitui a partir de uma imensa quantidade de indivíduos que vivem e dividem traços e uma cultura comum, a dialética nos mostra que o argumento é falacioso e generalista. Esse é o mistério da construção especulativa que, partindo das categorias e

determinações, forma para si representações gerais, e, seguindo adiante, imagina consigo mesmo que a sua representação abstrata é algo que existe fora de si e inclusive o é, para si, o verdadeiro objeto (Marx, 2011).

O povo, como produto da especulação é idealizado de uma coletividade que se encontra escravizada pela autoridade e modo de produção do Estado, não são mais do que uma unificação abstrata [humano abstrato], pois o essencial aqui não é a sua existência real, muito menos as necessidades individuais, e sim o ser abstraído e as necessidades que lhe atribuem a elas (Hirseh, 2010).

O pensamento dialético permite concluir que povo e cidadão são a mesma coisa na materialidade, sem o ser na cabeça dos representantes políticos. Quando os propositores afirmam que na democracia deve prevalecer a vontade do povo o fazem por entender que a vontade geral é o da maioria, ou seja, eles estão afirmando que os integrantes da comunidade LGBTQIAP+ não fazem parte deste povo que eles representam, ainda que na materialidade estes possam gozar de seus direitos políticos. A contradição também pode ser verificada quando os propositores alegam utilizar de princípios da ordem democrática para defender e legitimar o Projeto de Lei n. 5.167/2009, quando na verdade, eles utilizam da legalidade pretensamente neutra e da autonomia ideal entre os poderes para degenerar a ordem democrática [Estado liberal] com suas crenças particulares.

A interseccionalidade das identidades de gênero, sexo, etnia e as classes sociais são indissociáveis do humano concreto, enquanto no abstrato o humano é uma determinação vazia que pode facilmente ser inserido dentro de uma ordem pré-estabelecida (Collins; Bilge, 2021). Isto porque para os que fundamentam o processo de legiferação nas determinações ideológicas, o ser humano vive e se produz em determinadas condições e espaço, mas fora das classes [identidades] e sem as necessidades que o compõem (Pachukanis, 2017, p. 81).

A justificativa do texto na vontade geral da população ignora que a construção de uma identidade nacional tem a função de ofuscar os antagonismos de interesses de classes, neutralizando a luta (Hirseh, 2010, p. 79). Inclusive, a mencionada identidade visa abranger todos os membros da sociedade, mas não evidencia que essa construção ocorre por meio do assimilacionismo heteronormativo, que tem a função de negar a existência de pessoas que se identificam e vivem de forma diversa da heteroafetividade.

Em outro trecho, o Projeto de Lei n. 5.167/2009, originalmente, constava a seguinte justificativa:

[...] não existe [...] a **intenção de discriminar ou violar direitos materiais** de qualquer pessoa, pois esta atitude viria chocar-se aos valores cristãos dos autores e seria uma negativa, mas, ao mesmo tempo, temos que sair em defesa desses mesmos valores para manter a coerência de atitude e respeito à vontade do povo que nos elegeu (Brasil, 2009, p. 1, grifos nossos).

Com a aprovação do PL n. 5.167/2009 na comissão, vislumbra-se o retorno das pautas sobre direitos alusivos às questões previdenciárias, as licenças por motivo de doença e outros temas. Diante da historicidade, verifica-se um retrocesso jurídico, tendo em vista que as ações que levaram ao reconhecimento do direito de pessoas do mesmo sexo estabelecer família, teve início a partir da discussão de tais temas de ordem patrimonial. Denota-se que, além de perder o direito humano a serem reconhecidos como entidade familiar e gozar da **proteção** estatal, as pessoas da comunidade LGBTQIAP+ também estão sujeitas a terem seus direitos sociais extirpados à medida que determinadas demandas cheguem às portas do Judiciário.

Isto pois, a norma jurídica, como regra a ser observada e respeitada, exprime objetividade e determinações que estabilizam as expectativas sobre um determinado tema. Com isto, quer-se dizer que o conteúdo de consciência [ideologia] possa existir somente em textos constituídos por signos que pertencem a algum sistema formalizador em que a ideologia é compelida a aparecer dentro deste sistema (Correas, 1995). Quando o Projeto de Lei n. 5.167/2009 pretende estabelecer que pessoas do mesmo sexo não podem constituir família, ele não está somente negando que o relacionamento entre duas pessoas do mesmo sexo possa ser uma família, mas também está afirmando que os direitos e programas especiais destinados a família e aos seus integrantes não devam ser concedido a essas pessoas.

Conseqüentemente, tendo em vista que o projeto de lei acarretará graves prejuízos a toda comunidade LGBTQIAP+, tanto em matérias relacionadas ao direito de família quanto nas matérias de direito social e da previdência, vislumbra-se uma série de infrações por parte do Estado Brasileiro às matérias de direito humano, uma vez que o país é signatário de diversos documentos de direito internacional com este conteúdo. Vale ressaltar que após a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, os tratados de direitos humanos, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, aprovados em cada Casa do Congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais e terão status constitucional de direito fundamental.

A respeito da igualdade e do tratamento desigual entre o casamento homoafetivo e heretoafetivo, o relator questiona-se:

Alguns podem se perguntar: a nossa posição não é discriminatória? A resposta é: não. **Discriminatório e, portanto, injusto, é tratar os iguais de forma desigual.** Tratar duas realidades radicalmente diferentes, distintas em termos de sua essência, de sua eficácia social e de sua capacidade de proporcionar qualidade de vida como relações homossexuais e casamento entre uma mulher e um homem, **não só é discriminatório, mas é justo, pois justiça é dar a cada um o que lhe é devido.** Se para as relações homossexuais fossem concedidos o status civil de casamento, **estar-se-ia dando aos homossexuais o que é de outros** - casamento - e se cometeria uma injustiça (Brasil, 2023, p. 10, grifos nossos).

A igualdade formal, ponto inicial para a construção da igualdade efetiva e ponte por onde atravessam a igualdade material e por reconhecimento, é uma construção do estado liberal burguês contra os privilégios da nobreza e do clero, estando calcada nos princípios da legalidade, dos direitos individuais, da não-interferência do Estado nas relações individuais com intuito de garantir a propriedade privada e a liberdade, a divisão de poderes com foco em mitigar os poderes do governo monárquico centralizador, construindo uma igualdade com base em uma limitação “jurídico-legal negativa” (Streck; Moraes, 2006, p. 96).

Consiste em um comando ao legislador que está impedido de instituir, sem fundamento específico e sem um fim legítimo, discriminações ou tratamentos diferenciados entre os cidadãos que “se encontram numa mesma situação” e que devem receber um idêntico tratamento (portanto, compreendida como igualdade na aplicação da lei)” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015, p. 596).

Inclusive, a partir de Tribe (1999), em complementaridade ao princípio da igualdade, merecem destaque outros dois subprincípios: o da anti-subordinação e o da anti-classificação. O primeiro subprincípio, a anti-subordinação corresponde à ilegalidade de certos atos estatais que subordinam certos grupos de pessoas. Já a anti-classificação visa avaliar as medidas e atos estatais que contemplem os critérios de diferenciação entre pessoas (Bunshaft, 2010, p. 4).

De fato, o princípio da igualdade forma preleciona que a todos deve ser dispensado um tratamento igual, conforme mandamento do art. 5º da Constituição Federal, “todos somos iguais perante a lei”, de modo que um tratamento diferenciado somente poderia ser aplicado em situações concretas em que se constate que um tratamento igual possa gerar desigualdade, exigindo, assim,

um tratamento desigual na medida da desigualdade. Para tanto, é preciso uma justificativa substancialmente suficiente capaz de legitimar o tratamento diferenciado. O que não resta evidenciado, haja vista que a argumentação que poderia subsidiar um tratamento desigual no âmbito da relação igual-desigual é fundamentalmente de caráter religioso.

Isso porque, na justificativa da propositura do Projeto de Lei n. 5.167/2009, originalmente, encontrava-se o seguinte trecho:

Feita a defesa constitucional e legal, **passamos à defesa dos valores Cristãos**, uma vez que os autores representam o segmento católico e evangélico respectivamente. **Creemos firmemente que Deus nos criou e designou o casamento e a família como a mais fundamental das relações humanas**. No mundo de hoje em dia, como no passado, **as famílias são alvos daqueles que lutam contra os valores cristãos** (Brasil, 2009, p. 3, grifos nossos).

Em outro trecho, sustentam que

O Brasil, desde sua constituição e como **nação cristã**, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural (Brasil, 2009, p. 2, grifos nossos).

A esse respeito, importa ressaltar que as relações sociais estão inicialmente fundadas na esfera particular dos indivíduos, da família e da sociedade civil. Família e sociedade civil são pressupostos do Estado; elas são os elementos propriamente ativos; mas na especulação [razão pura], isso se inverte (Marx, 2010). O fundamento da crítica científica, materialista e não reducionista encontra-se em desvelar que “a religião não faz o homem, mas, ao contrário, o homem faz a religião”.

Tal crítica revela as determinações e estruturas de dominação e opressões que são vivenciadas pela comunidade LGBTQIAP+, uma vez que o homem não é abstrato, isolado do mundo, assim, uma determinada religião, de um determinado grupo social é usada como pretexto para a opressão e perseguição de outro grupo social, isso tudo por meio do instrumento coercivo do Estado.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que toda política social é constituída dentro de uma correlação de força existente, isto é, “[...] um produto de relação dialeticamente contraditória entre estrutura e história e, portanto, de relações - simultaneamente antagônicas e recíprocas - entre capital x trabalho, estado x sociedade [...] que regem o direito de cidadania” (Pereira, 2011, p. 166).

O homem é o mundo dos homens, o Estado, a sociedade. Este Estado, esta sociedade, engendram a religião, criam uma consciência invertida do mundo, porque eles são um mundo invertido (Marx, 2010, p. 145).

Os propositores desse projeto olham para a história e veem nela as relações sociais de hoje, sobretudo quando cita que o ideal de ‘nação’ é baseado na religião cristã, olvidando as diversas manifestações de religiosidade do povo, que foram apagadas e silenciadas por um processo impositivo relacionado à colonização (Mignolo, 2007). A justificativa religiosa, que subsidia o projeto de lei, continua no relatório aprovado:

O Juízo sobre a homossexualidade sofreu variações ao longo da história. Em geral, as culturas antigas julgavam a homossexualidade um fenômeno repreensível. Egípcios e Mesopotâmios encaravam-no com desdém, enquanto para o povo de Israel foi incluído na lista de uma série de comportamento indignos que ia do adultério à bestialidade, incluindo roubo ou idolatria (Levítico: 18; 22). Não em vão, o Antigo testamento inclui entre as histórias mais carregadas o drama da destruição de Sodoma e Gomorra (Gênesis, 13, 14, 18 e 19), cujos habitantes foram punidos por Deus por praticarem homossexualidade (Brasil, 2023, p. 4).

O trecho acima pode parecer razoável para a consciência porque assim como Feuerbach (Marx, 2012), os homens não veem que a religião e os seus valores são um produto social e que o indivíduo, mesmo durante a sua atividade especulativa, pertence ao mundo material e a uma determinada forma de sociedade. Ao socorrer-se à religião e aos seus valores - embora intentem destacar que os textos bíblicos foram analisados em seu contexto histórico e normativo, não como um texto sagrado (Brasil, 2023, p. 5) -, os propositores estão se utilizando do subterfúgio da teoria geral do mundo, a lógica popular e a dignidade espiritualista, que sanciona moralmente aqueles que não se rendem e buscam nela a justificação das relações sociais (Marx, 2010, p. 145).

O relatório aprovado ainda se apoia em argumentos biologizantes:

Para além desse histórico, tem-se que as relações homossexuais não são biologicamente formatadas para incorporar a complementaridade corporal dos sexos. É impossível tais relações gerarem a vida. A relação homossexual, portanto, não proporciona à sociedade a eficácia especial da procriação, que justifica a regulamentação na forma de casamento e a sua consequente proteção especial pelo Estado (Brasil, 2023, p. 9).

Em outro trecho, sustenta que:

Tentar entender o regime de casamento aos homossexuais é uma tentativa vã de mudar a realidade através das leis. [...] Não existe casamento sem complementaridade de corpos,

sem abertura à procriação. Ainda que esta não se efetive por razões outras de ordem biológica, mas essencialmente seria possível ordinariamente pela complementaridade natural (Brasil, 2023, p. 9).

Como seres sociais, os seres humanos intervêm na natureza, da qual são parte constituinte e, intencionalmente, a transformam por meio do trabalho, transformando também a si próprios (Marx, 1978). Por isso, argumentos biologizantes não merecem prosperar, haja vista que, como seres históricos e sociais, os seres humanos não constituem família com o fim exclusivo de garantir a reprodução. A família é palco da realização dos sujeitos, em que pessoas se unem por laços de afetividade, solidariedade e responsabilidade para se desenvolverem e se realizarem como pessoas humanas.

Ademais, o argumento dos propositores do projeto é de ordem teleológica e visa instrumentalizar a vida e as relações sociais para que o modelo de sociedade por eles defendido continue a existir hegemonicamente. Para Harvey (2013), quem defende que a ordem política capitalista possa ser coerente com seus próprios princípios fundamentais e, portanto, possa levar à emancipação, comete um grave erro. Já que, como observado, a finalidade do Projeto de Lei n. 5.167/2009 é a manutenção das estruturas de opressão, uma vez que protege a finalidade estrutural da entidade familiar na sociabilidade imposta, mas não a sua essência.

Em relação ao trecho destacado do Projeto de Lei n. 5.167/2009, é preciso ressaltar que, em uma abordagem crítico-dialética, baseada na categoria historicidade e totalização, a história é compreendida como uma totalidade de fatos, um processo do desenvolvimento do homem que não permite, para aqueles que desejarem interpretá-la e entender o desenvolvimento humano a partir de seu movimento, isolá-la, compará-la ou contrastar de modo aleatório. Conforme Kosik (2002, p. 44), totalidade significa compreender a “[...] realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classe de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido.”

Isso porque, foi a partir da modernidade que a sexualidade, como modelo fixo, e independente de fatores socioculturais, passou a ser tema de normatização a partir da crença e valores (Toniette, 2003) que estabeleceram como verdade que a natureza sexual do ser humano estava em uma ordem pré-estabelecida e imutável, porquanto a própria biologia definiria a dimensão afetiva do homem por meio da natureza. Nesse sentido, o padrão pré-estabelecido que

os propositores do projeto visam garantir a manutenção é de uma ordem em que impera a divisão sexual do trabalho, fundamental à lógica da sociabilidade capitalista (Engels, 2002).

Abordados os fundamentos e justificativas do projeto de lei, sejam de natureza institucional, religiosa ou biologizante, tem-se, portanto, a discussão a respeito do substitutivo propriamente aprovado, que visa modificar trechos do Código Civil. O primeiro é a inclusão de um impedimento no rol do art. 1.521 do CC.

Art. 1.521 - **Não podem casar:**

[...]

VIII - **pessoas do mesmo sexo;** (NR)

(BRASIL, 2023, p. 14, grifos nossos).

Verifica-se que o comando jurídico é dado, indistintamente, a todos que se ajustam ao fato disciplinado, sendo vedado a todos que se apresentarem na hipótese do art. 1.521, do CC, o direito subjetivo de casar e constituir o matrimônio. Tendo em vista que o direito se apresenta como dispositivo jurídico [regra abstrata] que tem como intuito estabelecer uma razão prática para ação individual e coletiva (Lima, 1983).

Verifica-se que comando jurídico é dado, indistintamente, a todos que se ajustarem ao fato disciplinado, isto é, a todos que se apresentarem na hipótese do art. 1.521 é vedado o direito subjetivo de casar ou constituir o matrimônio. Tendo em vista que o direito se apresenta como dispositivo jurídico [regra abstrata] que visa estabelecer uma razão prática ou coordenar à ação individual e coletiva, com isto pretende-se evitar por meio de seu conteúdo o fato ou consequência que considera danoso ao indivíduo ou ao coletivo (Lima, 1983). Dessa forma, por meio da norma jurídica, inconscientemente, os indivíduos passam a entender que o poder está organizado unicamente na figura do Estado, reduzindo-o a um quadro binário.

Entretanto, não se pode entender o poder instituidor normativo ou o próprio conceito de sistema jurídico reduzindo-o a tal elemento, em que aparece o poder do Estado que impõe diretamente, e a submissão daquele que a elas se cinge, ao contrário, o poder normativo é amplo, e se manifesta na totalidade e na materialidade das relações sociais (Mascaro, 2022, p. 67). Isso porque todo comando que possua juridicidade, em sentido literal, preserva o atributo generalista ao proceder como abstração que fixa o tipo conceitual [civil ou penal] à que se refere, guardando uma série de referências de casos concretos. Esta abstração da norma é necessária para a sua

generalização caso os seus idealizadores desejem que ela seja aceita como técnica [neutra], tendo como efeito o seu descolamento da realidade (Diniz, 2001).

Como efeito, todos os casamentos tidos, ainda que antes da lei, passam a não ser reconhecidos não somente pelo Estado, mas também pela sociedade civil, que agora é reprodutora do poder do Estado. Em última análise, a norma jurídica desarticula a própria luta social para mudança, uma vez que a resistência pelo reconhecimento da entidade familiar e do matrimônio para os integrantes da comunidade LGBTQIAP+, agora, não mais somente está somente no Estado, mas na sociedade infectada pela ideologia jurídica homofóbica estatal.

Dessa forma, qualquer norma pode ser pensada e manejada para regular o comportamento das pessoas pelas mais diferentes regras. Se o direito nasce dos interesses privados contrapostos e da necessidade de normatização da conduta humana, é por meio do processo de legiferação da sociabilidade capitalista que se assegura ou retira-se o direito, determinando quais interesses estão em concordância ou em discordância com o interesse geral (Mascaro, 2022). Como resultado, tem-se a cisão entre pessoas da noção geral de humano quando o tratamento dado às pessoas desqualifica a essência humana de suas relações sociais. Ao negar-se o reconhecimento de entidade familiar para as uniões de pessoas do mesmo sexo, fundamenta-se na restrição da participação democrática da comunidade LGBTQIAP+, violando à dignidade da pessoa humana e a isonomia.

A segunda mudança no Código Civil intentado pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.167/2009 na comissão da Câmara é a previsão, em seu art. 4º, de que o art. 1.727 do Código Civil passe a ter a seguinte redação: “Art. 1.727-A. A interpretação de casamento e união estável e de seus requisitos neste código são de interpretação estrita, não sendo admitidas extensões analógicas” (Brasil, 2023, p. 14).

Novamente, constata-se uma contradição, haja vista que a interpretação restritiva é uma característica específica do Direito Penal, pois uma interpretação legalista e circunscrita ao texto tem a finalidade de proteger a dignidade humana, a fim de evitar incursões sobre direitos humanos do sujeito, ao contrário, no âmbito do Direito Civil, uma interpretação fechada e restritiva dos institutos jurídicos pode gerar exclusão, marginalização e mitigação da realização do indivíduo em sua totalidade.

Por fim, importante destacar que ao utilizar-se da expressão família, a Constituição Federal de 1988 não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária,

celebração civil ou liturgia religiosa. Ao contrário, segundo o Supremo Tribunal Federal, o conceito de família é que se trata de uma “[...] instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém como o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais [...]” (Brasil, 2011a, p. 613).

A especificidade da sociabilidade capitalista consiste em dividir os indivíduos não apenas em classes e grupos antagônicos, mas, paralelamente, em separá-los sistematicamente como indivíduos no mercado, isolá-los, desprendendo-os tendencialmente de todas as relações sociais imediatas (Hirsh, 2010, p. 80). O argumento de que para entender o direito é necessário entender que ele não regula as relações de forma exata, mas que o direito é uma relação proporcional cuja medida se encontra dentro de si mesmo (Reale, 2016) demonstra, por si só, o tamanho da bizarrice jurídica está sendo cometido ao conferir validade e eficácia ao Projeto de Lei n. 5.167/2009, que provocará conflitos normativos por estar em antinomia ao sistema jurídico.

Além de inconstitucional e antinômico, o Projeto de Lei n. 5.167/2009 é um instrumento de um projeto político, social e histórico calcado na segregação e na hierarquização dos sujeitos. Estabelece sujeitos de primeira e segunda categoria, impõe o assimilacionismo heteronormativo a uma comunidade profundamente estigmatizada, vulnerabilizada e denega de seus direitos humanos fundamentais alcançados pela luta social e reconhecido na institucionalidade.

Por isso, é preciso que o processo de mobilização dos movimentos sociais que ensejam o processo de reconhecimento dos direitos humanos seja perene, tendo em vista que a institucionalidade, por si só, não é capaz de garantir essa proteção. Embora circunscritos aos limites impostos pela sociabilidade capitalista, a luta pelos direitos humanos pode ser um poderoso instrumento de ampliação dos espaços de resistência, sobretudo para a comunidade LGBTQIA+, e, no caso em questão, para a efetivação do direito humano a constituir família, enquanto se busca novos horizontes capazes de superar as contradições materiais na consecução de um projeto emancipatório para todos os seres humanos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em uma abordagem crítico-dialética, os direitos humanos são tidos como aqueles que são reconhecidos e tutelados pela institucionalidade, mas que são engendrados e garantidos por meio

da luta dos movimentos sociais. Isso porque, embora a jurisdição tenha realizado, ainda que de forma limitada e contraditória, a defesa dos direitos humanos, é a luta histórica e social realizada pelos povos que garante o alicerce desses direitos.

Em relação aos direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+, por exemplo, embora a institucionalidade, por meio da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal tenha garantido a efetivação do direito humano à constituição familiar, previsto no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Poder Legislativo, em sentido contrário, por força institucional, avança sobre esse direito ao aprovar, em comissão, o PL n. 5.167/2009 que visa estabelecer que nenhuma união entre pessoas do mesmo sexo possa constituir família, inserindo-se em um processo histórico de negação da humanidade dos membros da comunidade LGBTQIAP+ e implicando, inclusive no reconhecimento de outros direitos humanos vinculados a essa condição, tais como os previdenciários, sucessórios e da personalidade.

O Projeto de Lei é fundamentado em um projeto de assimilacionismo heteronormativo que visa o apagamento da diversidade de manifestações das condições de existência. O texto aprovado na comissão pretende criar um impedimento no rol do art. 1.521 do Código Civil, qual seja, “pessoas do mesmo sexo”. Além de pretender positivar que a interpretação sobre casamento e união estável deve ser restritiva, não se admitindo extensões analógicas.

Primeiro, tal impedindo fere frontalmente o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, que impõe tratamento idêntico pela lei, salvo justificado motivo para tratamento diverso, o que não parece ser o caso, haja vista que a justificação desse tratamento, previsto no Projeto de Lei n. 5.167/2009 é, essencialmente, religioso. Segundo a interpretação restritiva, ao contrário da lógica interna do Direito Penal, em que assume a função de tutelar os direitos humanos, quando aplicada no âmbito do Direito Civil, serve como instrumento de segregação dos indivíduos diante de um modelo idealizado de realização da pessoa humana, calcado em um abstracionismo que pretende ser neutro e universal, mas que tem origem em um modelo paradigmático de ser humano e de unidade familiar.

Ademais, o mencionado projeto é uma afronta a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF. À luz da historicidade, tem sido a Suprema Corte a principal responsável pelo reconhecimento e tutela dos direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+ no Brasil, porém, o cerne dos direitos humanos é

a luta social, não se pode apoiar indistintamente na institucionalidade e arrefecer a mobilização social.

A aprovação do mencionado projeto e a sua conversão em lei não somente representa, como o é de fato, um retrocesso em relação aos poucos direitos humanos reconhecidos de uma comunidade profundamente estigmatizada. Por isso, a mobilização social, origem e sustentáculo dos direitos humanos, deve ser permanente e vigilante, procurando expandir os espaços de livre desenvolvimento dos povos e das individualidades no contexto da sociabilidade capitalista na consecução de novos horizontes revolucionários que possam engendrar a emancipação humana.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Helenita Amélia Gonçalves Caiado de. Procuradora Geral da República. Ministério Público Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 291**. Petição inicial da ADPF 291 proposta pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 09 de setembro de 2013. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/api/peca/recuperarpdf/3401450>. Acesso em: 10 set. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Pastor Eurico. **Relatório sobre o Projeto de Lei n. 580/2007**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2342817&filename=Parecer-CPASF-2023-10-10](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2342817&filename=Parecer-CPASF-2023-10-10). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.167, de 05 de maio de 2009**. Altera o art. 1.521 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 set. 2023.



BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1991. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20A%20Previd%C3%A2ncia%20Social,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20economicamente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20A%20Previd%C3%A2ncia%20Social,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20economicamente). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011b. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019b. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011a. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 291/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 28 de outubro de 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4.733/DF**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 13 de junho de 2019a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 17 out. 2023.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Constitucionalismo democrático e minimalismo judicial: Uma reflexão sobre os direitos de minorias sexuais da jurisprudência da Suprema Corte Norte-Americana. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí-(SC), v. 19, n. 1, p.122-156, 2014. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5545>. Acesso em 18 out. 2023.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**. Salvador, n. 17, n. 2, 2008. p. 93-130. Disponível em:

[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo\\_Cambi\\_Neoconstitucionalismo\\_e\\_Neoprocessualismo.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo_Cambi_Neoconstitucionalismo_e_Neoprocessualismo.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORREAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sócio semiológico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. Cultura e direitos humanos a partir do mediterrâneo. Tradução de Lucas Gomes. In: Instituto Herrera Flores; Instituto Ensaio Aberto. (Org.) **Cultura e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Instituto Ensaio Aberto, 2021, p. 13-34.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Fuencabral, 2007.

HARVEY, David. **Para entender o Capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HIRSEH, Joachim. **Teoria materialista do estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Liber Iuris, 2007.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017. p. 974-1007. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PwDsr7mvJ4q/?format=pdf&lang=pt>.  
Acesso em: 23 out. 2023.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. Seleção de textos de José Arthur Giannotti. Traduções de José Carlos Bruni et al. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.



MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **A sagrada Família**. Tradução de Marcelo Backes. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**. Barcelona: Gedisa, 2007.

OKITA, H. **Homossexualidade**: da opressão à libertação. São Paulo: Sundermann, 2007.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Política social**: temas e questões. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas. *In*: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZZETA, Ubiratan. (Org.). **Direitos humanos**: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIOS, Roger Raupp. Proteção de direitos LGBTQIA+ no Direito brasileiro: momento e descompassos jurídicos e políticos. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 9, n.3 set./dez. 2022. p. 659-680. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qkVFdsjFTJdZxwLbchfcWGz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMÕES, Júlio; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris**: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TONIETTE, Marcelo Augusto. **Significados e sentidos de uma construção social a partir da trajetória de um militante**. (Dissertação de Mestrado). Programa de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humanos. São Paulo: USP, 2003.

TRIBE, Laurence. **American constitutional law**. 4. ed. New York: Foudation Press, 1999.

VIANNA, Cláudia Pereira. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 791-806, jul./set. 2015